



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.634 - SC (2013/0069000-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : MARINO ROCZANSKI
ADVOGADO : FRANCIELE PACKER JACOBSEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL.

1. Tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.634 - SC (2013/0069000-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : MARINO ROCZANSKI
ADVOGADO : FRANCIELE PACKER JACOBSEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a existência de equívoco na decisão agravada, que não observou que o presente caso diz respeito a agravo de instrumento interposto nas instâncias ordinárias, situação em que se admite a aplicação do art. 13 do CPC, podendo, portanto, ser regularizado o vício referente à ausência de assinatura do recurso. Afirmar que os precedentes citados na decisão ora impugnada dizem respeito a agravo de instrumento interposto na instância especial, situação que não se adequa ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.634 - SC (2013/0069000-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL.

1. Tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias.
2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação merece prosperar.

O presente caso diz respeito a agravo de instrumento apócrifo interposto nas instâncias ordinárias, por isso não conhecido pelo Tribunal *a quo*.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias é vício sanável, razão por que deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

1. O recurso interposto perante as instâncias ordinárias sem a assinatura do advogado, diferentemente do que se dá nas instâncias excepcionais, não deve ser tido por inexistente de plano. Tratando-se de vício sanável, a teor do art. 13 do CPC, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprimir o defeito.

2. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 1.322.903/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.8.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo de instrumento em razão da ausência de assinatura das razões recursais, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade da formas.

2. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 1.206.131/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão ora atacada, **dar provimento ao recurso especial**. Determino a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja concedido prazo à recorrente a fim de regularizar a petição recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0069000-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.634 / SC

Números Origem: 031110031815 20110715765 20110715765000100 20110715765000101 31110031815

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR
FERNANDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINO ROCZANSKI
ADVOGADO : FRANCIELE PACKER JACOBSEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR
FERNANDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO ROCZANSKI
ADVOGADO : FRANCIELE PACKER JACOBSEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.